



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre aplicações de medidas administrativas à pessoa jurídica por atos discriminatórios praticados contra pessoa natural em virtude de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- O Poder Executivo imporá, no limite da sua competência, medidas administrativas à pessoa jurídica que, por ato de seu proprietário, preposto ou empregado, no efetivo exercício da atividade profissional, discrimine ou coaja pessoa natural, ou atente contra os seus direitos, em razão de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero.

Parágrafo Único – Para efeitos de aplicação desta lei, entende-se por:

I – Orientação sexual: a atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero;

II – Identidade de gênero: a experiência interna e individual que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se o sentimento pessoal do corpo e outras expressões de gênero”.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se discriminação, coação e atentado contra os direitos da pessoa natural os seguintes atos, desde que comprovadamente praticados em razão de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero:

I - Constrangimento de ordem física, psicológica ou moral;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 15/10/2021 12:44 – Mesa

PL n.3621/2021

II - Proibição de ingresso ou permanência em logradouro público, estabelecimento público ou estabelecimento aberto ao público, inclusive o de propriedade de ente privado;

III - Preterição ou tratamento diferenciado em logradouro público, estabelecimento público ou estabelecimento aberto ao público, inclusive o de propriedade de ente privado;

IV- Coibição da manifestação de afeto em logradouro público, estabelecimento público ou estabelecimento aberto ao público, inclusive o de propriedade de ente privado;

V- Impedimento, preterição ou tratamento diferenciado em relação que envolva a aquisição, a locação, o arrendamento ou o empréstimo de bem móvel ou imóvel, para qualquer finalidade; e

VI- Demissão, punição, impedimento de acesso, preterição ou tratamento diferenciado em relação que envolva o acesso ao emprego e o exercício da atividade profissional.

Parágrafo Único– Instauração de procedimento administrativo para apuração de denúncias de atos discriminatórios previstos nesta lei ocorrerá por iniciativa:

I – Da parte ofendida;

II – De entidades de proteção de direitos humanos e de promoção da cidadania LGBTQIA+;

III – De órgãos de controle e participação social;

IV – De programas e serviços de recebimento de denúncias; e

V – De terceiros interessados, na forma do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988”.

Art. 3º- A pessoa jurídica de direito privado que, por ação de seu proprietário, preposto ou empregado no efetivo exercício de suas atividades profissionais, praticar ato previsto no artigo 2º fica sujeita a:



* C D 2 1 5 6 9 7 2 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 15/10/2021 12:44 – Mesa

PL n.3621/2021

I - Advertência;

II - Multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs a 30.000 (trinta mil) UFIRs;

III - Suspensão do funcionamento do estabelecimento;

IV - Interdição do estabelecimento;

V - Inabilitação para acesso a crédito estadual;

VI - Rescisão de contrato firmado com órgão ou entidade da administração pública;

VII - Inabilitação para recebimento de isenção, remissão, anistia ou qualquer outro benefício de natureza tributária.

Parágrafo único - Os valores pecuniários recolhidos na forma do inciso II deste artigo serão integralmente destinados ao centro de referência a ser criado nos termos do artigo 5º desta Lei.

Art. 4º- A pessoa jurídica de direito público que, por ação de seu dirigente, preposto ou empregado no efetivo exercício de suas atividades profissionais, praticar ato previsto no artigo 2º desta Lei fica sujeita no que couber, às sanções previstas no seu artigo 3º.

Parágrafo Único - O infrator, quando agente do poder público, terá a conduta averiguada por meio de procedimento administrativo, instaurado por órgão competente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na estrutura da administração pública federal, um centro de referência voltado para a defesa do direito à liberdade de orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, que contará com os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Ministério da Justiça.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação, por meio de ato em que se estabelecerão, entre outros fatores:



* C D 2 1 5 6 9 7 2 9 6 6 0 0 *



I - O mecanismo de recebimento de denúncia ou representação fundada nesta Lei;

II - As formas de apuração de denúncia ou representação;

III - A graduação das infrações e as respectivas sanções; e

IV - A garantia de ampla defesa dos denunciados.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual, de modo a atualizar, em alguns aspectos, a norma atualmente em vigor.

A desigualdade de gênero é um fenômeno social estudado pela sociologia que acontece quando ocorre discriminação e/ou preconceito com outra pessoa por conta de seu gênero (feminino ou masculino).

Essa discriminação é observada principalmente no que diz respeito ao âmbito profissional (pessoas do gênero feminino com salários inferiores aos de pessoas do gênero masculino; ambos exercendo a mesma função).

Também existe discriminação quando ocorre a criação de hierarquias familiares (mulheres subordinadas a um ente de gênero masculino), especialmente no que diz respeito a tarefas domésticas.

Para algumas instituições internacionais, a luta contra a desigualdade de gênero está diretamente relacionada com os direitos humanos.

Essas instituições consideram que é preciso garantir que todos os cidadãos tenham os mesmos direitos civis e políticos, independentemente de raça, condição social ou gênero.

A proposição soma-se, às várias iniciativas adotadas por este Parlamento na Defesa dos Direitos e Garantias Fundamentais, constitucionalmente preconizados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 15/10/2021 12:44 – Mesa

PL n.3621/2021

Lembramos que o Programa Brasil sem Homofobia, que remonta ao ano de 2004, já destacava que a defesa, a garantia e a Promoção dos Direitos Humanos incluem o combate a todas as formas de discriminação e de violência e que, portanto, o combate à homofobia e a promoção dos direitos humanos são compromissos do Estado e de toda a sociedade brasileira.

Nesse sentido, temos como imprescindíveis a construção e o aperfeiçoamento das políticas públicas de inclusão social e de combate à discriminação e a quaisquer outras formas de violência, que atingem, em particular, a população LGBTQIA+.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de outubro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215697296600>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 5 6 9 7 2 9 6 6 0 0 *